



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317652**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005166-80.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ LTDA., é apelado WORKPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36177**

**APEL. Nº: 1005166-80.2023.8.26.0554**

**COMARCA: SANTO ANDRÉ**

**APTE.: ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ LTDA.**

**APDO.: WORKPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**

AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Autor pretende o recebimento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato de locação de bem móvel. Sentença de procedência. Apelo do réu. Inaplicabilidade do CDC. Relação locatícia. Locação de equipamentos com o intuito de incremento da atividade empresarial. Não enquadramento no conceito de consumidor, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Mérito. Rescisão antecipada do contrato, pelo réu, sem a prévia notificação do autor, desobedecendo disposição contratual. Existência de cláusula específica prevendo a aplicação de multa em tal hipótese, livremente estipulada entre as partes. Ré que, regularmente citada, deixou de ofertar defesa no momento processual adequado. Revelia configurada. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados inicialmente, reforçada, ademais, por elementos probatórios robustos, exibidos pela requerente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA” (*sic*) ajuizada por WORKPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. em face da locatária ESCOLA INTERNACIONAL DE SANTO ANDRÉ LTDA.

A r. sentença de fls. 134/136 (disponibilizada no

DJe de 23/04/2024 – fls. 138) julgou a ação nos seguintes termos:

*“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

*Ante a sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais. Com relação aos honorários sucumbenciais, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando em especial, o trabalho realizado e o tempo decorrido, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Inconformada, apela a ré (fls. 139/160).

Sustenta que *“É inegável a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, pois a Apelante utilizou os serviços de locação de impressoras fornecidas pela Apelada, para desenvolvimento de suas finalidades, e não repassou tais impressoras a terceiros. Requerendo, pois, a proteção da Lei 8.078 /90.”* (fls. 142).

Afirma que *“(…) a própria apelada juntou aos autos uma série de e-mails contendo os pedidos de rescisão contratual enviados pela Apelante, os quais jamais foram atendidos, resultando em aditivos e novações contratuais omissos e abusivos. (...) Tais documentos demonstram que os fatos alegados são inverossímeis e contraditórios em relação à prova documental apresentada pela própria*

*Apelada, sendo mister afastar os efeitos da presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil, ora aplicados pelo juízo a quo, como vaticina o artigo 345, inciso IV, do mesmo diploma legal.” (fls. 144).*

*Diz que “a Apelada estava ciente de que não havia base para se falar em multa, ou prorrogação automática em razão do 1º Aditivo Contratual firmado em 2019. Também estava ciente que o 1º Aditivo Contratual firmado em 2019 nada dispunha sobre prorrogar o contrato principal vigente até 12/06/2020, para a data de 17/04/2022. Contudo, a Apelada criou essa falsa realidade para que a Apelante acreditasse que, ao assinar o 2º Aditivo Contratual, estaria isenta de pagar a multa de R\$ 97.293,45, mencionada como fundamentada no 1º Aditivo, o qual jamais a estabeleceu. Em razão da sua posição de consumidora, a Apelante não compreendeu que a Apelada manipulava as datas do contrato e dos aditivos contratuais pactuados, e foi induzida a celebrar um segundo aditivo contratual para não ser compelida ao pagamento da multa rescisória de R\$ 97.293,45.”. (fls. 149)*

*Pontua que “para que a renovação automática fosse válida, seria necessário que o Apelado informasse previamente sobre a existência da cláusula, e que o Apelante concordasse expressamente com ela no momento da formalização do 2º Aditivo Contratual. Além disso, seria necessário demonstrar a possibilidade de o Apelante cancelar a renovação a qualquer momento, sem dificuldades ou penalidades. Isto incluiria o envio de uma notificação antecipada informando a data de renovação e eventuais alterações nas condições do contrato, momento em que o Apelante deveria ter a oportunidade de aceitar ou recusar tais condições. Mas nada disto ocorreu.”. (fls. 155)*

*Destaca que “é imperioso reconhecer que, tanto a*

*exigência de aviso prévio de 90 dias para denunciar o contrato, quanto a renovação automática alegada como incidente sobre o 2º Aditivo Contratual, são nulas de pleno direito, pois tais condições não foram pactuadas em razão da novação havida entre as partes, ora acionadas pela Apelada, em evidente má fé.”. (fls. 157)*

*Aduz que “a Apelada não demonstrou qual cláusula e instrumento de acordo amparam sua pretensão às alegadas despesas pela renovação automática sem aviso prévio. Lembrando que a renovação automática do contrato, ou aviso prévio de 90 dias não foi pactuada no 2º Aditivo Contratual.”. (fls. 159)*

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 178/179).

Contrarrazões pelo autor às fls. 198/206.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual o autor pretende ver a ré condenada ao pagamento dos custos que suportou em razão de acordos com parceiros, fabricantes e distribuidores, decorrentes da renovação contratual e da rescisão abrupta e fora do prazo, com acréscimo de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, no montante de R\$ 19.500,00

Observe-se que a ré foi regularmente citada e, entretanto, deixou de ofertar defesa dentro do prazo legal, configurando a revelia.

Pois bem.

De início, forçoso afastar a tese de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, a relação jurídica firmada entre as partes é de natureza locatícia, tendo a parte ré locado a máquina impressora descrita às fls. 25 para o desempenho de sua atividade empresarial.

Logo, não é a destinatária final do produto, razão pela qual não se enquadra no conceito de consumidor estampado no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990.

Do ajuste originalmente firmado entre as partes (fls. 25/34), extrai-se que a ré firmou contrato de locação de impressoras com a autora para “*execução de serviços de cópias e impressões, no estabelecimento sede da “LOCATÁRIA”*”, em 12/06/2017, com vigência de 36 meses (conforme cláusula 3ª a fls. 26). Do mesmo instrumento extrai-se que o contrato somente poderá ser rescindido, por qualquer uma das partes e a qualquer momento, desde que ocorra notificação prévia com 90 dias de antecedência (cláusula 11ª, fls. 30).

Dos autos, extrai-se que houve três aditamentos ao contrato original, reproduzidos às fls. 35, fls. 36/37 e fls. 38. Dos referidos aditamentos tem-se que “*o contrato principal n. 1195, assinado em 29/10/20158 e seus aditivos, terão seus prazos prorrogados para 24 meses a partir da assinatura deste aditivo.*” (fls. 36 - grifos nossos). Isto posto, da simples análise dos contratos, incontroversamente assinados pela ré, extrai-se que estes estariam vigentes até 19/10/2022, sendo necessário aviso prévio até o dia 19/07/2022 para sua rescisão.

Assim, analisando os e-mails trazidos aos autos

é fato incontroverso entre as partes que o réu rescindiu antecipadamente o contrato, sem proceder à necessária notificação prévia do autor, conforme dispõe a cláusula 11<sup>a</sup> do pacto (fls. 30).

A mesma cláusula prevê que rescindido o contrato imotivadamente antes do seu término, será aplicada uma multa correspondente ao número de aluguéis faltantes para o término do prazo contratado.

Nesse contexto, existindo cláusula específica, não há como se negar ao autor o direito ao recebimento da multa livremente estipulada entre as partes.

Frise-se que não se vislumbra na hipótese qualquer irregularidade ou abusividade na mencionada cláusula, que deve ser considerada válida.

Além disso, é importante notar que nestes autos são cobradas somente despesas já contraídas pela Autora, para a continuidade do contrato ora discutido, não havendo que se falar em abusividade da referida cláusula.

Importa destacar que tais deveres contratuais foram objeto de troca de mensagens por *e-mail* entre os prepostos das partes, restando incontroversa a rescisão imotivada e extemporânea, bem como a existência de valor a ser pago a título de rescisão contratual (fls. 39/47).

Nada obstante a configuração da revelia, que tem como efeito a presunção de veracidade dos fatos deduzidos inicialmente, em razão da inexistência de interesse da parte ré em se defender no momento processual oportuno.

Não se ignora que a presunção de veracidade

dos fatos alegados pelo autor, em razão da revelia (art. 344 do CPC), é relativa, o que significa dizer que não implica no automático reconhecimento do direito, apenas o colocando em posição de vantagem sob o ponto de vista processual.

Cabe, por isso, a análise do conjunto probatório, a fim de que seja afastada a *“aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia”* (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

Contudo, no caso, a autora apresentou elementos de provas robustos, suficientes a corroborar a existência de contrato de locação de bem móvel (fls. 25/38), e a obrigatoriedade de pagamento de multa pela denúncia antecipada do contrato, conforme previsão expressa.

Afinal, tratando-se de demanda que envolve direitos patrimoniais disponíveis e configurada a revelia da requerida, incide a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Para além da presunção acima citada, a inicial veio instruída com documentos que amparam a tese alegada, quais sejam: (i) Contrato de locação entre as partes (fls. 25/34); (ii) Aditivo contratual para troca de equipamento com prorrogação do contrato principal (fls. 35); (iii) Aditivo para renegociação de valores, com nova prorrogação do prazo contratual (fls. 36/37); (iv) Troca de e-mails entre as partes, comprovando a ciência do contrato e suas cláusulas, bem como a ocorrência de rescisão imotivada e extemporânea (fls. 39/68); (v)



Demonstrativo financeiro que evidencia os valores devidos (fls. 69/73).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor de 15% para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

**MARY GRÜN**

Relatora